

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA N° AO PROJETO DE LEI N° 1691 DE 2007 (Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a contagem do prazo prescricional na hipótese de protesto extrajudicial.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 204 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 204.

§ 4º Na hipótese de protesto extrajudicial, o início do prazo prescricional será a data da lavratura do protesto.”

J U S T I F I C A T I V A

O instituto do protesto está compreendido dentre as atividades notariais e de registro previstas no art. 236 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.935/94 e regulamentado pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo ser regulada por lei. Da mesma forma, o disposto constitucional estabeleceu que os atos praticados são fiscalizados pelo Poder Judiciário, em que pese na forma estabelecida no mencionado disposto constitucional, seu exercício seja delegado a particulares pelo Poder Público, mediante concurso público de provas e títulos.

Na regulamentação da atividade, a Lei nº 8.935/94, art. 11, estabelece como competência privativa do tabelião de Protesto de

Títulos, proceder a **intimação** dos devedores dos títulos para aceita-los, devolvê-los ou pagá-los, **sob pena de protesto**.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1977, conhecida como a “**Lei do Protesto**”, estabelece em seus arts. 14 e 15, os **procedimentos** a serem observados pelos Tabeliães de Protestos de Títulos **na intimação** dos devedores dos títulos e outros documentos de dívida, as quais podem ser realizadas:

I - por **portador do próprio tabelião**, ou por **qualquer outro meio**, desde que o recebimento fique **assegurado** e **comprovado** através de protocolo, **aviso de recepção (AR)** ou documento equivalente.

II - por **editoral** se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

Com efeito, uma vez realizada a intimação por qualquer das formas preconizadas pela referida lei, esgotado o prazo de 3(três) dias úteis previsto no art. 12, sem que tenha havido a sustação do protesto, o aceite, devolução ou pagamento do título, conforme o caso, o Tabelião de Protesto de Título deve **lavrar e registrar** o protesto, expedindo-se o respectivo instrumento ao apresentante.

Por outro lado, a lei determina (art. 23), o registro dos protestos lavrados, para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, serão registrados em um **livro único**, sem fazer distinção para fins do registro, quanto a forma da realização da intimação, devendo portanto ser considerados **válidos** para todos os **fins e efeitos legais**, os protestos lavrados e registrados de acordo com os procedimentos estabelecidos na referida lei.

Ao devedor, cabe a argüição de nulidade do protesto que não tenha sido tirado com base em intimação realizada em desconformidade com os procedimentos estabelecidos pela lei. Contudo, se observados pelo Tabelião de Protesto todos os procedimentos legais, o protesto lavrado e registrado é **válido** para todos os fins e efeitos legais.

No entanto, como o referido Projeto de Lei busca uma definição quanto ao prazo para prescricional previsto no art. 204 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de fato, em benefício das partes, tal prazo deve ser contado a partir da data do registro do protesto e não do protocolo do título ou intimação do devedor, considerando-se que dentre essas ocorrências e a data do protesto pode ocorrer o lapso médio de tempo de 3(três) dias úteis, podendo ser prorrogado se a intimação se der por edital.

Desse modo, a presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 1691, de 2007, à legislação vigente, quando à contagem do prazo de prescrição.

Sala das Comissões, em de 2007.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO